

CRIPTOATIVOS E SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: REGIME JURÍDICO E OBSTÁCULOS À PENHORA

CRYPTO ASSETS AND THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE SYSTEM: LEGAL REGIME AND OBSTACLES TO GARNISHMENT

Márcio Martins MARANO¹

Henrico Hernandes Nunes DOS SANTOS²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1425

RESUMO

A discussão sobre criptoativos, especialmente as criptomoedas, tornou-se pauta nos debates em diversas áreas do conhecimento, inclusive no âmbito jurídico, cuja interseção com os meios tecnológicos atuais insere a discussão na seara do Direito Digital. Em razão da disseminação dos usos dos criptoativos, precipuamente econômico-financeiros, tem-se a importância de discutir a utilização de tais bens para satisfação de dívidas no âmbito dos processos cíveis brasileiros, tanto em execuções

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP) (2012), Pós-Graduado lato sensu em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (2006) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF) (2004). Foi professor de Direito Ambiental, Agrário, Eleitoral, Empresarial e Municipal, e é professor concursado e efetivo de Direito Tributário, Financeiro e Eletrônico na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) Unidade Frutal. Foi professor de Direito Falimentar, Tributário, Negociação, Mediação e Arbitragem na Faculdade de Barretos. Advogado com experiência e ênfase em Direito Administrativo, Civil, Constitucional, Digital, Empresarial, Municipal, Trabalhista Patronal e Tributário.

² Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação/PROFNIT junto à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Frutal, com dissertação intitulada: "Análise prospectiva da tecnologia Blockchain associada à plataforma Hyperledger Fabric aplicada ao setor de saúde da Administração Pública brasileira". Especialista em Direito Administrativo e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), e Especialista em Direito Empresarial e Tributário pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. Assessor Jurídico do Município de Fronteira. Ex-Secretário Executivo de Assuntos Legislativos e Tributários junto à Procuradoria do Município de Frutal/MG. Advogado.

quanto em cumprimentos de sentenças. Com tal panorama, por meio de métodos descritivo e exploratório, buscou-se identificar seu contexto, detalhar os principais elementos envolvidos, identificar eventuais lacunas, inclusive legislativas, e analisar a perspectiva de segurança jurídica relativa ao tema. A conclusão indica que a matéria precisa ser melhor regulamentada, especialmente no que diz respeito a certos meios de se utilizar os criptoativos, situação que tende a não se solucionar completamente com o recente Projeto de Lei pertinente ao tema e aprovado, constatando-se então margem para a utilização de criptoativos como forma de evasão patrimonial, de maneira a dificultar a utilização de tais bens para satisfazer dívidas em processos judiciais cíveis.

Palavras-Chave: Criptomoedas. Direito Digital. Penhora.

ABSTRACT

The discussion on crypto assets, especially cryptocurrencies, has become the agenda in debates in several areas of knowledge, including in the legal field, whose intersection with current technological means inserts the discussion in the field of Digital Law. Due to the widespread use of crypto assets, primarily economic and financial, it is important to discuss the use of such assets to satisfy debts in the scope of Brazilian civil proceedings, both in executions and in compliance with sentences. With such an overview, through descriptive and exploratory methods, we sought to identify its context, detail the main elements involved, identify any gaps, including legislative ones, and analyze the perspective of legal security related to the subject. The conclusion indicates that the matter needs to be better regulated, especially with regard to certain means of using crypto-assets, a situation that tends not to be completely resolved with the recent Bill relevant to the subject and approved, thus verifying margin for the use of crypto assets as a form of asset evasion, in order to make it difficult to use such assets to satisfy debts in civil lawsuits.

Keywords: Cryptocurrencies. Digital Law. Garnishment.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade trouxe a quarta revolução industrial, cujo desdobramento apresentou diversas alterações em diversos, senão todos, os aspectos da sociedade humana. Esse contexto foi impactado com o desenvolvimento de criptoativos, especialmente as criptomoedas, bem como as tecnologias relacionadas, dentre as quais a blockchain (ou “cadeia de blocos”, em português)³.

Há quase três décadas, mais exatamente desde a década de 1990, discute-se o tema da computação distribuída. E, dentro os progressos no tema, em 2008, publicou-se o trabalho de Satoshi Nakamoto, nominado “Bitcoin: A Peer-To-Peer Electronic Cash System”, sobre o funcionamento da blockchain. Este white paper trouxe diversas explorações da temática, inclusive para permitir pagamentos online sem necessidade um terceiro para fins de validação. Nesse sentido, apresentarem-se elementos relevantes como redes peer-to-peer (ponto-a-ponto ou P2P), serviços de

³ LI, Jing-Ping *et al.* Bitcoin: The biggest financial innovation of fourth industrial revolution and a portfolio's efficiency booster. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 162, p. 120383, 2021 Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2020.120383>. Acesso em: 04 dez. 2022.

timestamp (marca temporal), assinatura digital, criptografia e funções *hash*⁴.

Em prosseguimento, em 2009, uma criptomoeda descentralizada amparada em tal tecnologia e chamada Bitcoin entrou em funcionamento, com relevância para a finalidade essencial de minoração de custos em razão do problema envolvendo o gasto duplo em redes ponto-a-ponto, bem como a segurança do sistema⁵.

Nesse contexto, a tecnologia blockchain demonstrou, com sua aplicação aos criptoativos, aspectos relevantes de alteração no panorama de gerenciamento de dados, na medida em que consiste em um registro distribuído e descentralizado de informações, cujos dados são validados por mecanismos de consenso e que possui estrutura virtualmente insuscetível de fraude.

Com isso, e não menos importante, dadas as variadas funcionalidades da referida tecnologia, seus usos passaram a abranger os mais diversos seguimentos, tais como cadeia de suprimentos, contratos inteligentes, aplicações no âmbito financeiro dentre outros. Mas há obstáculos, como a questão de impactos que envolvem o processo utilizado na geração de blocos do sistema que se vale da eletricidade nas respectivas máquinas e seus processadores, o que também pode levar a uma concentração considerável dos mineradores (a depender do mecanismo de consenso), apesar de com a blockchain se buscar um sistema descentralizado de informações⁶.

Diante de tal panorama, ocorre que com a disseminação do uso da blockchain e o desenvolvimento das tecnologias subjacentes, surgiram inúmeras outras criptomoedas, com a diversificação de tal mercado de ativos. Citam-se, além do Bitcoin, Ethereum, Tether, BNB,

⁴ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A peer-to-peer eletronic cash system. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁵ NERURKAR, Pranav *et al.* Dissecting bitcoin blockchain: Empirical analysis of bitcoin network (2009–2020). **Journal of Network and Computer Applications**, v. 177, p. 102940, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jnca.2020.102940>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁶ SCHINCKUS, Christophe. The good, the bad and the ugly: An overview of the sustainability of blockchain technology. **Energy Research & Social Science**, v. 69, p. 101614, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.erss.2020.101614>. Acesso em: 04 dez 2022.

USD Coin, Binance USD, XRP, Dogecoin, Cardano, Polygon, Litecoin e Monero, todas com cotação de mercado^{7 8 9 10}.

Nesse contexto, o qual se interesse tematicamente no âmbito de debate corrente do Direito Digital e sua intrínseca relação com meios tecnológicos recentes, não se pode negar o potencial de tais ativos serem objetivo de tentativa de constrição judicial no âmbito de processos judiciais cíveis, com destaque para feitos em que se buscam a satisfação de dívidas, culminando em execução ou cumprimento de sentença, que serão aqui tratados indistintamente, especialmente diante da penhora, mecanismo que ocorre de forma similar em ambos

Dessa maneira, tem-se como objetivo a necessidade de compreender o universo fático que dá amparo a tais ativos, mormente a tecnologia que lhes é subjacente e orienta inclusive definições normativas, bem como a respectiva regulamentação (e a insuficiência ou inexistência desta) sobre a temática, com a finalidade específica de dimensionar as possibilidades acerca de como podem se dar as constrições sobre tais bens, bem como identificar as limitações existentes.

Assim, a análise presente adotou os métodos exploratório e descritivo para descoberta, agrupamento, análise e exposição de elementos sobre o tema estudado, com o objetivo de adequada apreciação das questões formuladas¹¹.

2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE CRIPTOATIVOS NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO, DEFINIÇÕES, DISTINÇÕES E PERSPECTIVAS

O presente tópico se desdobra em dois subtópicos, de maneira que o primeiro deles aborda o contexto normativo fundamental, com breve apontamentos inclusive a nível mundial, com o posterior item no qual se

⁷ INVESTING.COM. **Criptomoeda:** Principais Criptomoedas. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/>. Acesso em 04 dez 2022.

⁸ UOL. **Portal do Bitcoin:** Cotações. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/cotacoes/>. Acesso em 04 dez 2022.

⁹ COINMARKETCAP. **Top 100 Criptomoedas por Capitalização de Mercado.** Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em: 04 dez 2022.

¹⁰ FOXBIT. **Crypto Price.** Disponível em: <https://foxbit.com.br/crypto-price/>. Acesso em: 04 dez 2022.

¹¹ SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 35.

apresentam definições, distinções e perspectivas normativas a nível brasileiro.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DO CENÁRIO SOBRE CRIPTOATIVOS

Antes de ingressar no quadrante estritamente normativo brasileiro, é importante destacar que os criptoativos, a nível mundial, possuem tratamentos jurídicos os mais diversos possíveis, que vão desde a adoção de criptomoedas como moeda de curso legal e forçado (ou seja, equivalente ao dinheiro em espécie ou ativo que nele imediatamente possa ser convertido e aceito como forma de pagamento) até a proibição completa.

No primeiro caso, tem-se o exemplo de El Salvador, país em que, de maneira inovadora e pioneira, adotou o Bitcoin como moeda de curso legal, por meio do Decreto Legislativo nº 57, denominado Ley Bitcoin, instrumento que previu diversas medidas para viabilizar a disseminação e os instrumentos necessários para utilização da referida criptomoeda¹². No outro oposto, a China, em 2021, por meio de seus órgãos estatais reguladores, praticamente baniou a negociação e a mineração (processo de geração de criptomoedas) de criptoativos em seu território, tornando tais atividades ilegais¹³.

Em razão de um cenário bastante controverso sobre a geração, a negociação e os demais usos e desdobramentos dos criptoativos, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development) expediu orientações aos países em desenvolvimento da ONU (Organização das Nações Unidas), no ano de 2022, no com o seguinte teor, em tradução livre do original:

¹² EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 57, de 09 de junho de 2021**. Ley Bitcoin. San Salvador: 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>. Acesso em: 04 dez. 2022.

¹³ REUTERS. **China's top regulators ban crypto trading and mining, sending bitcoin tumbling**. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/china/china-central-bank-vows-crackdown-cryptocurrency-trading-2021-09-24/>. Acesso em: 04 dez 2022.

A UNCTAD insta as autoridades a tomarem as seguintes medidas para conter a expansão das criptomoedas nos países em desenvolvimento:

- Garantir uma regulamentação financeira abrangente de criptomoedas por meio da regulamentação de trocas de criptomoedas, carteiras digitais e finanças descentralizadas, e proibir instituições financeiras regulamentadas de manter criptomoedas (incluindo stablecoins) ou oferecer produtos relacionados a clientes.
- Restringir anúncios relacionados a criptomoedas, assim como a outros ativos financeiros de alto risco.
- Fornecer um sistema de pagamento público seguro, confiável e acessível, adaptado à era digital.
- Acordar e implementar a coordenação tributária global em relação aos tratamentos fiscais de criptomoeda, regulamentação e compartilhamento de informações.
- Redesenhar os controles de capital para levar em consideração os recursos descentralizados, sem fronteiras e pseudônimos das criptomoedas ¹⁴.

Nesse sentido, muito antes de tal orientação, é relevante apresentar os pontos principais do Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN ¹⁵, quais sejam:

Um primeiro que se destaca é aquele já aventado pelos mais diversos órgãos reguladores e supervisores no mundo em relação à possibilidade de

¹⁴ UNCTAD. **UNCTAD spells out actions to curb cryptocurrencies in developing countries.** Disponível em: <https://unctad.org/news/unctad-spells-out-actions-curb-cryptocurrencies-developing-countries>. Acesso em: 04 dez. 2022.

¹⁵ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício-Circular CVM/SIN 11/18.** Assunto: investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em: 04 dez. 2022.

financiamento, direta ou indiretamente, de operações ilegais nesse mercado como a lavagem de dinheiro, práticas não equitativas, realização de operações fraudulentas ou de manipulação de preços, dentre outras práticas similares.

Nesse contexto, e levando em conta também a exigência de combate e prevenção à lavagem de dinheiro imposta pela Instrução CVM nº 301, entendemos que uma forma adequada de atender a tais preocupações é a realização de tais investimentos por meio de plataformas de negociação (“exchanges”), que estejam submetidas, nessas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores que tenham, reconhecidamente, poderes para coibir tais práticas ilegais, por meio, inclusive, do estabelecimento de requisitos normativos.

Embora se recomende que os investimentos sejam feitos por meio dessas exchanges, como não há vedação explícita a que os investimentos sejam feitos de outra forma, em razão de seus deveres fiduciários administradores e gestores deverão se assegurar que a estrutura escolhida seja capaz de atender plenamente às exigências legais e regulamentares acima referidas.

[...]

De outro lado, outro fator de risco associado aos criptoativos é o de que posições em custódia nesses ativos estejam sujeitas a ataques frequentes por parte de especialistas em invasões a sistemas de informação, os conhecidos “hackers”.

É verdade que o curso de tais operações por meio de plataformas reguladas também já mitigaria tais riscos, mas, de toda forma, é boa evidência de diligência a busca pelos gestores e administradores do fundo de soluções robustas de custódia já disponíveis nesse mercado.

[...]

Um último ponto de preocupação em relação à aplicação em tais criptoativos está relacionado à dificuldade estrutural de precificação, a valor justo, desses investimentos, em especial quando se tratarem de alternativas menos líquidas.

Como sabido, ainda não há modelo consensual ou aceito internacionalmente para o cálculo do valor justo desse tipo de investimento. Assim, é uma evidência de adequada diligência que o criptoativo investido conte com liquidez compatível com as necessidades de precificação periódica do fundo, conforme determinado para os fundos regulados pela Instrução CVM nº 555, a evitar uma indevida transferência de riqueza entre cotistas do fundo, risco esse especialmente relevante em fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Um parâmetro possível, nesse sentido, é o investimento em criptoativos que contem com a divulgação permanente de índices de preços globalmente reconhecidos, elaborados por terceiros independentes, e que por sua vez seja calculado com base em efetivos negócios realizados pelos investidores em tais criptoativos.

É possível constatar algumas conclusões decorrentes da elucidativa documentação da CVM. A primeira cautela pertinente ao aspecto criminal desse ponto é acerca da origem legal dos criptoativos, de maneira a não incorrer nos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998¹⁶ (“Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”). O segundo aspecto é que a mencionada documentação reforça o risco da atividade, conforme já salientado, e que deve ser claramente documentada aos contratantes.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 04 de dez. 2022.

2.2 DEFINIÇÕES, DISTINÇÕES E PERSPECTIVAS DOS ELEMENTOS NORMATIVOS SOBRE CRIPTOATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

Compreendido o contexto maior no qual se insere a temática estudada, torna-se necessária apontar a definição corrente utilizada como parâmetro da presente análise acerca dos criptoativos, a qual se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, à míngua de lei em sentido estrito em vigor atualmente, no âmbito da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019¹⁷, a qual também traz a delimitação da noção de exchange de criptoativo, a saber:

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

¹⁷ BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 04 dez. 2022.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Como verificável, a definição do art. 5º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, não se limita ao Bitcoin, aplicando-se a quaisquer criptoativos. Além disso, também se constata que a exchange necessariamente será pessoa jurídica, mesmo que não financeira, e que disponibilize serviços diversos acerca de criptoativos, podendo utilizar para tal qualquer forma de pagamento. Como desdobramento dos conceitos acima, a custódia pode se dar de diversas formas, como uma locação ou cessão temporária, de maneira que a norma da RFB adotou termos abrangentes para abarcar diversas formas de operações, o que é decorrência lógica da elaboração da norma para fins tributários, ou seja, quanto mais ampla, mais favorável ao fisco. Tais definições possuem, como é decorrência do âmbito do qual surgiu (Receita Federal do Brasil), uma precípua finalidade tributária.

Além disso, cumpre salientar que tais conceitos estipulados servem de anteparo para os outros elementos da atividade tributária do referido órgão, a saber, estipular obrigações acessórias de prestações de informações, quais as informações devem ser fornecidas, o prazo destas, a possibilidade de retificações e as penalidades em caso de não atendimento às previsões normativas, destacando-se o seguinte:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

[...]

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

A norma acima previa alíneas “h)” nos respectivos incisos I e II do art. 7º, os quais possuíam exatamente a mesma redação para ambos, qual seja: “h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver”. Houve revogação de tais previsões, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1899/2019¹⁸.

Ocorre que a wallet à qual se referia é termo dúbio e que poderia se referir a uma hot wallet (carteira quente) ou a uma cold wallet (carteira fria). Em aprofundamento acerca da tecnologia da informação envolvida, as carteiras quentes são usadas para acesso rápido à sua criptomoeda e prontamente disponíveis para uso em seu dispositivo conectado à internet. As chaves privadas da carteira são armazenadas no seu dispositivo. Carteiras frias são usadas para manter suas criptomoedas offline e não são facilmente acessíveis em seu dispositivo eletrônico para transações. Normalmente, as carteiras frias são usadas na forma de carteiras de papel, onde se mantêm as chaves privadas impressas em um pedaço de papel e não em qualquer dispositivo conectado à internet¹⁹.

Ou seja, a previsão revogada assim o foi por um motivo um tanto quanto óbvio, e que passou ao largo quando da elaboração original da norma: a obrigação era impossível de ser efetivada se maneira satisfatória. Tem-se aí a identificação de um problema grave associado à questão central aqui estudada, ou seja, que é possível a negociação de criptoativos sem detecção ou informação à Receita Federal do Brasil, o que denota uma considerável margem para a prática de ilícitos, inclusive ocultação patrimonial com a finalidade de se evadir de execução cível de dívidas.

O panorama normativo, porém, poderá ser alterado, a depender dos desdobramentos do Projeto de Lei nº 4401, de 2021 (Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora

¹⁸ BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102230>. Acesso em: 04 dez. 2022.

¹⁹ CHITTODA, Jitendra. **Mastering Blockchain Programming with Solidity**. Birmingham, UK: Packet Publishing, 2019. p. 113-114

de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições) , o qual se encontra aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e pendente de sanção ou veto.^{20 21}

Com esta novel legislação, tem-se que a redação final do projeto prevê a seguinte definição em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I – moeda nacional e moedas estrangeiras;

II – moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4401/2021 (nº Anterior: Projeto de Lei nº 2303/2015)**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 04 dez. 2022.

Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

E esse Projeto de Lei assim dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I – troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II – troca entre um ou mais ativos virtuais;

III – transferência de ativos virtuais;

IV – custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V – participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

No mais, o referido Projeto de Lei viabiliza a implementação de uma autoridade reguladora federal sobre a temática e a atividade de criptoativos, bem como cria até mesmo um novo tipo penal (dentre outras alterações penais), alterando o Código Penal, com a inserção de um art. 171-A (Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros), tendo por objetivo coibir a prática de crimes com o uso de ativos virtuais.

As consequência da adoção das referidas definições (tanto a da RFB quanto a do Projeto de Lei) são as seguintes: 1) No Brasil, criptoativo

ou ativo virtual não se equivale a moeda de curso legal ou forçado, ou seja, não é dinheiro (diferente de El Salvador, por exemplo), mas pode ser utilizado para fins de pagamentos; 2) A exchange operadora de criptoativos ou ativos virtuais, permite a identificação de quem nela opera, facilitando a detecção de existência de ativos de uma pessoa, seja física ou jurídica; 3) Existem criptoativos que não são possíveis de precisa detecção, servindo para evasão patrimonial, ficando a cargo do contribuinte que deles se valha, voluntariamente, declará-los, seja a operação realizada no Brasil ou no exterior, situação não regulada efetivamente pelo Projeto de Lei.

Os referidos elementos podem servir de parâmetro jurídico para compreensão do fenômeno dos criptoativos, e respectiva aplicação da ordem jurídica em outras áreas do direito, como a processual civil, no contexto da busca pela satisfação de dívidas. Não menos importante, a referida contextualização normativa já aponta para a existência de questões complexas que dão margem à ocultação de ativos.

3 O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONSTRIÇÃO DE BENS: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES EM RELAÇÃO A CRIPTOATIVOS

Expostos os elementos essenciais para compreensão dos criptoativos, com conceitos e distinções para desenvolvimento do tema, cumpre adentrar na discussão sobre quais as possibilidades e os limites do direito processual civil brasileiro, especialmente quanto às previsões da sistemática processual civil brasileira, para viabilizar a constrição sobre criptoativos.

O Código Processual Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015)²², ou simplesmente CPC, possui o regime central de execução civil de dívidas no ordenamento jurídico brasileiro. A centralidade se dá por haver outras normas que discutem execução judicial civil e que possuem a mesma hierarquia normativa (de lei em sentido estrito, no caso, ordinária), a exemplo da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980)²³, porém a consolidação dos instrumentos

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

²³ BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

constritivos, especialmente a penhora (e seu procedimento), e medidas que viabilizam a satisfação das dívidas se dá, amplamente, no âmbito do referido Código Processual.

Partindo-se de tal ponto, é importante destacar algumas premissas de tal regime jurídico, as quais possuem pertinência com a aplicação temática. Conforme o art. 789 do CPC, como regra, o devedor responderá com seus bens atuais e futuros para adimplir suas obrigações. Logo, quaisquer criptoativos de um devedor podem ser objeto de constrição, não havendo, no direito brasileiro até o momento, qualquer legislação que restrinja isso. E o mencionado Projeto de Lei não o faz também.

Em sequência, o CPC também possui previsão, em seu art. 797, na qual se afirma que a realização da execução se dá no interesse do exequente, o qual adquire o direito de preferência sobre bens por meio da penhora. E, não menos importante, o seu art. 805 dispõe que a execução deve atender à menor gravosidade em detrimento do executado, quando forem múltiplas as possibilidades de satisfação da dívida. Porém, o respectivo parágrafo único imputa ao executado o ônus de indicar a menor gravosidade, com indicação de outros meios mais eficazes e menos oneroso, sob pena de não o fazendo, ocorrer a manutenção dos atos já determinados. Assim, o exequente pode indicar a penhora sobre ativos virtuais do executado para satisfação da dívida, incumbindo a este, se assim entender pertinente, que demonstre que tal forma é mais gravosa, bem como devendo indicar então qual seria a maneira menos onerosa.

A penhora, por sua vez, possui uma ordem de preferência, cujo art. 835 do CPC categoriza os bens, podendo-se enquadrar os criptoativos como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (inciso III), a depender da forma de disponibilização e atrelamento dos referidos criptoativos, bens móveis em geral (inciso VI), na condição mais específica de bens de natureza móvel imaterial ou, ainda, dentro da última hipótese, amplíssima, como outros direitos (inciso XIII).

Com relação ao enquadramento no âmbito de títulos e valores mobiliários, considerando a controvérsia sobre o tema, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) possui orientação sobre o tema, desde já se destacando o que abaixo consta, diretamente colhido do endereço eletrônico oficial da instituição:

Ofertas/Atuações irregulares

5) Investimentos em criptoativos

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. Há situações onde os criptoativos podem ser caracterizados como valores mobiliários, por exemplo, quando configuram um contrato de investimento coletivo. Nessa situação, a oferta deve ser realizada de acordo com a regulação da CVM. Quando se tratar apenas de uma compra ou venda de moeda virtual (ex. Bitcoin), a matéria não é da competência da CVM.

Atenção: moedas virtuais não são emitidas, garantidas nem reguladas pelo Banco Central. Consulte, a respeito, as orientações do Banco Central do Brasil ²⁴.

Como se verifica, quando houver mera compra ou venda de moedas virtuais (criptoativos), não haverá competência material para atuação da CVM, o que é reforçado pelo mencionado Projeto de Lei n° 4401, de 2021, art. 1º, parágrafo único, bem como art. 3º, IV, que excluem a competência da CVM sobre a matéria. Porém, na hipótese de investimento coletivos ou títulos relativos à competência da CVM, permanece a competência de acordo com as regulações desta instituição

Fato é que, como salientado, os criptoativos ou ativos virtuais, inclusive por definição normativa até então existente no Direito Brasileiro, não são dinheiro, mas podem nele se converter.

E no caso mais comum para satisfação de dívidas, ou seja, na execução por quantia certa, o meio ordinário de se efetivar tal aspecto é a expropriação de bens do executado, conforme art. 824. Assim, a expropriação se dá por adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa, estabelecimento e outros bens, a teor do art. 825, também do CPC.

²⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofertas/Atuações irregulares**. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html. Acesso em: 04 dez. 2022.

Dessa maneira, caso um exequente tenha uma determinada dívida em face de um executado, no âmbito do respectivo processo judicial, é possível que a penhora recaia sobre criptoativos, os quais poderão ser expropriados e, posteriormente, transferidos ao exequente (por adjudicação), alienados para que o produto seja utilizado para satisfação da dívida (alienação) ou, ainda, obter-se renda de tais criptoativos para adimplemento do valor exequendo.

Nesse fluxo de atos, em que pese a linearidade do Código de Processo Civil, a realidade pode apresentar naturais dificuldades à sua efetivação, especialmente na fase de penhora, com a dificuldade para detecção e constrição sobre patrimônio consistente em criptoativos.

No caso de existência de uma exchange, a situação pode ser facilitada, bastando a expedição de mandado de penhora direcionado para cumprimento junto à instituição, visando à constrição dos bens do devedor existentes perante esta. Existem casos no Poder Judiciário sobre o tema, a exemplo do julgado abaixo, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA - BUSCAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- O artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

- Frustradas as tentativas de localização de bens através de pesquisas aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para determinar a expedição de ofícios junto às corretoras de criptomoedas para fins de penhora de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada ²⁵.

²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Décima Sexta Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.211757-4/001**. Agravante: B. S. S.A. Agravado:

Com a sanção do mencionado Projeto de Lei nº 4401, de 2021 e possível regulamentação infralegal, a situação poderá ser facilitada, especialmente pelo seguinte dispositivo constante da redação final:

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.

Vislumbra-se a criação de um banco de dados informacional com tais institucionais e, inclusive, sua potencial integração a outras ferramentas, a exemplo do já existente SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário)²⁶ ou, ainda, o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial de Recuperação de Ativos)²⁷, cuja operação permite a identificação e constrição sobre outros tipos de ativos.

Já para a situação em que os ativos se encontrem em exchanges que não operem no Brasil, ainda que sejam de titularidade de um executado em território nacional, a solução será a adoção de um dos mecanismos de cooperação internacional, no caso, o auxílio direto (arts. 28 a 34 do CPC), ou via carta rogatória (art. 36, também do CPC), sempre com a sujeição às peculiaridades legislativas do juízo deprecado, salientando-se que tal diversidade normativa pode variar bastante, entre extremos, como salientado neste trabalho, a exemplo de El Salvador e da China. Essas nuances legislativas de cada país podem inviabilizar completamente a constrição, caso o país destinatário, por exemplo, não tenha mecanismos de efetivação do ato ou, até mesmo, desobriguem a atendê-lo. A adoção de um tratado multilateral para regular a cooperação deste tipo de ação poderia ser uma medida válida.

Na última hipótese, ou seja, de uma o executado possuir uma carteira de ativos virtuais, seja quente ou fria, dificulta-se sobremaneira a

J. G. J. T. L. F. L. Relator: Desembargador Rinaldo Kennedy Silva. Julgado em 23/11/2022, publicado em 25/11/2022. Acesso em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000222117574001. Disponível em: 04 dez. 2022.

²⁶ BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁷ BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial de Recuperação de Ativos)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

construção. Para o acesso ao conteúdo da referida carteira, é necessário deter senhas e credenciais protegidas por criptografia. Caso o executado se recuse a fornecê-las (a par da hipótese de dizer que não se recorda), cogita-se da utilização de mecanismos indiretos para viabilizar o fornecimento. O meio mais comum é a intimação para indicar quais são e onde se encontram tais bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e a respectiva multa, conforme seguintes dispositivos do CPC:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

A utilização de criptoativos para se evadir da execução pode configurar meio de fraude à execução e, ainda, tal expediente com a finalidade ardilosa pode gerar o mesmo enquadramento; o não fornecimento ou negativa inidônea em disponibilizar a carteira com os ativos ou as credenciais para acesso pode configurar os demais incisos, especialmente se houver intimação clara e específica para tal. Uma vez configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, pode ser fixada multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, onerando ainda mais o

devedor. Não se descarta também a possibilidade de determinação de busca e apreensão de uma carteira física de criptoativos, com sua retenção até que o executado forneça as credenciais para efetivação da constrição judicial.

Caso ainda assim não seja suficiente, o magistrado da causa pode se valer de outros mecanismos indiretos, com amparo no seguinte autorizativo do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Acerca do dispositivo acima, a literatura temática teceu comentários que merecem reprodução, diante do rigor técnico e científico, a saber:

Técnica Executiva Atípica. O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da

satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogorárias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC). Com base no art. 139, IV, CPC, tem-se discutido, por exemplo, se é cabível a título de coerção indireta a suspensão do direito de dirigir (CNH), a apreensão de passaporte, o cancelamento de cartões de crédito e a inscrição no SerasaJud²⁸

O Poder Judiciário tem adotado parcimônia e razoabilidade no uso de tais medidas que podem ser aplicadas às execuções de maneira geral. Como se evidencia, situações há que demandam providências drásticas, como até mesmo a apreensão de passaporte do executado, medida atípica, a teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.

2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARD, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Recurso digital. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2021. p. 167-168.

medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

6. Ordem denegada.²⁹

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Habeas Corpus nº 742.879/RJ**. Impetrante: L. F. O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacientes: I. A. S. e J. R. H. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13/09/2022, publicado em 10/10/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20220148090>. Acesso em: 04 dez. 2022.

No caso acima ementado, verifica-se que o STJ entendeu como razoável a aplicação da medida atípica de apreensão de passaporte, com amparo na norma mencionada, qual seja, o art. 139, IV, do CPC, quando existentes indícios de que o devedor possuía patrimônio sujeito à execução. E, em outro caso em que medidas semelhantes foram aceitas, destacou-se sua razoabilidade diante de tentativa de blindagem patrimonial inidônea (como a que pode acontecer com a utilização de criptoativos para se evadir de uma execução), cujo teor da ementa segue abaixo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

23/04/2019, DJe 26/04/2019) 3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

5. HABEAS CORPUS DENEGADO ³⁰.

Do julgado acima, nota-se que além do passaporte, admitiu-se também a apreensão da carteira nacional de habilitação (CHN), especialmente diante da pretensão da devedora de morar fora do país, fato a dificultar a satisfação da dívida. Reforça-se a necessidade de subsidiariedade da medida, ou seja, devem ser tentados outros mecanismos antes de se adotar providência tão drástica, que afeta até mesmo o direito de ir e vir do indivíduo.

Nesse cenário, nota-se que o grau de dificuldade da realidade da penhora sobre criptoativos pode variar, a depender da forma como se dê a gestão e armazenamento destes (e suas respectivas credenciais), indo desde situações mais simples até situações em que se vislumbra bastante dificuldade, mormente a falta de regulamentação específica de tais situações.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 597.069/SC**. Impetrante: D. N. C. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: R. M. J. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/9/2020, publicado em 25/9/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20200172543>. Acesso em: 04 dez. 2022.

4 CONCLUSÃO

Conforme analisado, tem-se que a recente questão dos criptoativos no Brasil passa por situação de parca regulamentação, a qual está prestes a ser alterada caso haja sanção do Projeto de Lei nº 4401, de 2021, o qual regula a questão das exchanges, as prestadoras de serviços de negociação e comercialização de tais ativos virtuais.

Nesse contexto, as análise realizada demonstra que, ainda que tal sanção ocorra, tal aprimoramento dará somente solução parcial à questão, a qual carece de melhor regulamentação sobre um plexo de outras situações, como a do indivíduo que, em território brasileiro, negocie ativos em território estrangeiro, bem como aquela relativa à utilização de wallets para negociação e armazenamento de criptoativos e credenciais de acesso às chaves destes.

Esse panorama indica considerável insegurança jurídica, especialmente quando da necessidade de satisfação de dívidas, no âmbito das execuções de dívidas no processo civil brasileiro. Tal contexto pode dificultar bastante a situação do exequente que se depare com um executado que realize evasão patrimonial com a utilização de certos mecanismos por meio de criptoativos. O Código de Processo Civil dispõe de meios indiretos para tentar compelir o executado a colaborar para o adimplemento das dívidas, que podem ser úteis ou restar com eficácia bastante reduzida, a depender da situação concreta, principalmente com o ritmo dos processos brasileiro, e caso ocorra o direcionamento de bens para criptoativos fora do país ou utilização de wallets, por exemplo.

O aprimoramento legislativo é imprescindível para a consecução das finalidade almejada quando de uma execução que envolva a necessidade de constrição sobre criptoativos, especialmente para situações em que sua detecção atualmente é dificultada pelo executado, uma vez que os meios tradicionais e a legislação existente não se mostram suficientes às soluções necessárias para o problema posto.

A existência de meios para a evasão patrimonial sem a devida atenção estatal fomenta a ineficiência de execuções em processos cíveis e carece de atenção dos envolvidos no aprimoramento, principalmente legisladores, sempre com a participação de toda a sociedade, num viés essencialmente democrático para pacificação dos conflitos sociais, finalidade última do processo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofertas/Atuações irregulares**. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html. Acesso em: 04 dez. 2022.
- _____. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício-Circular CVM/SIN 11/18**. Assunto: investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- _____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4401/2021 (nº Anterior: Projeto de Lei nº 2303/2015)**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- _____. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- _____. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial de Recuperação de Ativos)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021.** Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em:
http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visa_o=anotado&idAto=10059. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102230>. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 597.069/SC.** Impetrante: D. N. C. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: R. M. J. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22/9/2020, publicado em 25/9/2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20200172543>. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Habeas Corpus nº 742.879/RJ**. Impetrante: L. F. O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacientes: I. A. S. e J. R. H. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13/09/2022, publicado em 10/10/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20220148090>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CHITTODA, Jitendra. **Mastering Blockchain Programing with Solidity**. Birmingham, UK: Packet Publishing, 2019.

COINMARKETCAP. **Top 100 Criptomoedas por Capitalização de Mercado**. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 57, de 09 de junio de 2021**. Ley Bitcoin. San Salvador: 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF> . Acesso em: 04 de dez. 2022.

FOXBIT. **Crypto Price**. Disponível em: <https://foxbit.com.br/crypto-price/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

INVESTING.COM. **Criptomoeda**: Principais Criptomoedas. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

LI, Jing-Ping *et al.* Bitcoin: The biggest financial innovation of fourth industrial revolution and a portfolio's efficiency booster. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 162, p. 120383, 2021 Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2020.120383>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARD, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Recurso digital. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Décima Sexta Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.211757-4/001**. Agravante: B. S. S.A. Agravado: J. G. J. T. L. F. L. Relator: Desembargador Rinaldo Kennedy Silva. Julgado em 23/11/2022, publicado em 25/11/2022. Acesso em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000222117574001. Disponível em: 04 dez. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A peer-to-peer electronic cash system. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

NERURKAR, Pranav et al. Dissecting bitcoin blockchain: Empirical analysis of bitcoin network (2009–2020). **Journal of Network and Computer Applications**, v. 177, p. 102940, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jnca.2020.102940>. Acesso em: 04 dez. 2022.

REUTERS. **China's top regulators ban crypto trading and mining, sending bitcoin tumbling**. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/china/china-central-bank-vows-crackdown-cryptocurrency-trading-2021-09-24/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

SCHINCKUS, Christophe. The good, the bad and the ugly: An overview of the sustainability of blockchain technology. **Energy Research & Social Science**, v. 69, p. 101614, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.erss.2020.101614>. Acesso em: 04 dez. 2022.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

UNCTAD. **UNCTAD spells out actions to curb cryptocurrencies in developing countries**. Disponível em: <https://unctad.org/news/unctad-spells-out-actions-curb-cryptocurrencies-developing-countries>. Acesso em: 04 dez. 2022.

UOL. **Portal do Bitcoin**: Cotações. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/cotacoes/>. Acesso em 04 dez. 2022.